

**PROCESSO LEGISLATIVO:** 2023004546

**Origem:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**Relator:** DEP. CEL. ADAILTON

**Tipo:** Projeto

**Subtipo:** Lei Ordinária

**Assunto:** ALTERA A LEI ESTADUAL N. 22.087, DE 5 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre o **projeto de lei**, de autoria da Governadoria, que **altera a lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária referente ao exercício de 2024.**

Consta da justificativa, que a presente proposição busca estabelecer parâmetros mínimos para a destinação das emendas individuais impositivas e incorporar dispositivos da Lei Orçamentária Anual de 2023 que tratam dos parâmetros e regramentos relacionados à execução orçamentária e financeira. Essa iniciativa tem como objetivo promover boas práticas de governança, garantir a estrita observância da legislação vigente e harmonizar a política pública estadual. Tudo isso visa assegurar a efetiva prestação de bens e serviços à sociedade, em conformidade com os princípios de transparência, eficiência e eficácia na execução das emendas parlamentares individuais.

Ao debruçar-se sob a proposição, o diligente relator Dep. Cel. Adailton, atestou a juridicidade da matéria, apresentando consideráveis alterações para aprimoramento do projeto, no tocante à supressão da limitação quantitativa para apresentação de emendas individuais; supressão dos impedimentos para sua aplicação; e inauguração da vedação à decisão surpresa, quando da ocorrência de impedimento de ordem técnica.

Em síntese, o necessário.

Em defesa das prerrogativas parlamentares constitucionais relacionadas às emendas impositivas, apresento este voto em separado, com esteio na necessidade de assegurar o pleno exercício das prerrogativas parlamentares, de acordo com a Constituição do Estado de Goiás, conforme os tópicos a seguir:

**Gabinete Deputada Bia de Lima**

Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090  
gabinetebiadelima@gmail.com | +55 (62) 3221-2447



**a) Do despropósito da Limitação Quantitativa à Apresentação de Emendas Impositivas Individuais**

O primeiro ponto de destaque neste voto em separado diz respeito à contrariedade quanto a limitação quantitativa para apresentação de emendas impositivas individuais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 166, § 9º, que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária são impositivas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. A Constituição Estadual de Goiás, por sua vez, vaticina, em seu artigo 111, § 8º, IV, que para o exercício de 2022 e seguintes – como ocorre na hipótese vertente, as emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação. Portanto, a limitação quantitativa, se existente, deverá ser compatível com as disposições constitucionais, o que não foi observado pela Governadoria.

Nesse sentido, é fundamental assegurar que os parlamentares goianos tenham a possibilidade de exercer plenamente seu direito de apresentar emendas impositivas, desde que respeitada a proporção estabelecida pela Constituição Estadual. A limitação quantitativa não deve ser utilizada como um meio de restringir indevidamente a participação parlamentar no processo orçamentário, devendo estar em consonância com os princípios constitucionais de separação dos poderes e autonomia do Legislativo.

**b) Dos Impedimentos para Aplicação das Emendas Impositivas**

Quanto ao impedimento para aplicação das emendas impositivas restringindo-se às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e também em relação ao valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 para obras e serviços de engenharia, bem como o valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 para despesas de custeio ou aquisição de equipamentos, é importante ressaltar que as emendas impositivas têm por finalidade direcionar recursos para áreas e projetos que atendam ao interesse público, e não devem ser excessivamente restritas em sua aplicação. A Constituição Federal, ao tratar das emendas individuais, não estabelece tais limitações. Portanto, esses impedimentos contrariam a autonomia do Poder Legislativo e a prerrogativa do parlamentar de direcionar recursos para demandas específicas de sua circunscrição, sempre dentro dos limites constitucionais.

**c) Da Vedação às Decisões Surpresas e necessária Notificação prévia do Parlamentar Autor**

Por último, em relação à vedação da decisão surpresa quando houver impedimento de ordem técnica à aplicação das emendas impositivas, apoio a necessidade de notificação do parlamentar autor para a definição de nova área de aplicação dos recursos. Isso se alinha com a transparência, a prestação de contas e a participação ativa do parlamentar no processo de



destinação dos recursos. Dessa forma, garantimos que as emendas cumpram seu papel de atender às necessidades da sociedade e de suas respectivas bases eleitorais.

Em resumo, este voto em separado tem o intuito de preservar as prerrogativas parlamentares constitucionais relacionadas às emendas impositivas, garantindo a participação ativa dos parlamentares no processo orçamentário e assegurando que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente e transparente.

Por todas essas razões, somos pela juridicidade e constitucionalidade do Relatório e, no MÉRITO, pela sua aprovação, no intuito de aprimorar a proposição apresentada.

Sala das Sessões aos            de            de 2023.

Atenciosamente,

BIA DE LIMA

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Gabinete Deputada Bia de Lima**

Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090  
gabinetebiadelima@gmail.com | +55 (62) 3221-2447



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 380033003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003700390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bia de Lima** em **25/10/2023 12:23**

Checksum: **BAA136E5720F1EA0D7EBD501A89F82FEC335370B2A30386E0B281F79D58F524B**

